



29/01/2026

**Número: 0800249-46.2026.8.10.0035****Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****Órgão julgador: 1ª Vara de Coroatá****Última distribuição : 27/01/2026****Valor da causa: R\$ 200.000,00****Assuntos: Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa****Segredo de justiça? NÃO****Justiça gratuita? SIM****Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MUNICIPIO DE COROATA (AUTOR)</b>	<b>AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO)</b> <b>BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO)</b> <b>CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO)</b>
<b>COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHAO - CAEMA (REU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17076 8068	29/01/2026 09:29	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão

**Processo nº 0800249-46.2026.8.10.0035**

Autor: Município de Coroatá

Réu: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA

---

### **DECISÃO**

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pelo **Município de Coroatá** em face da **Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA**, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para determinar à requerida a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, com prazo de validade razoável, a fim de viabilizar a celebração e a manutenção de convênios administrativos.

Alega o Município que, embora existam débitos em aberto, estes decorrem de gestões anteriores, estando a atual administração adimplente quanto às obrigações correntes, bem como tendo adotado providências efetivas para a apuração e responsabilização dos responsáveis, inclusive com o ajuizamento da Ação de Improbidade Administrativa nº 0800007-87.2026.8.10.0035 em face do ex-prefeito e outros agentes públicos. Sustenta, ainda, que a emissão de certidão com validade excessivamente reduzida inviabiliza, na prática, a execução de políticas públicas essenciais, causando prejuízo direto à coletividade.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da tutela de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, a probabilidade do direito resta evidenciada. Embora seja incontroverso que o Município responde pelas obrigações contraídas, independentemente da alternância de gestores, tal circunstância não autoriza a imposição de restrições administrativas desproporcionais à gestão atual, sobretudo quando os débitos decorrem de administrações pretéritas e a administração sucessora adota providências concretas para a responsabilização dos agentes responsáveis.



A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se admite a imposição de sanções institucionais ao ente público por irregularidades praticadas em gestão anterior quando a administração sucessora adota medidas destinadas à recomposição do erário, conforme cristalizado na **Súmula 615 do STJ**, segundo a qual não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades da gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos.

No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 743**, assentou que a imposição de restrições administrativas não pode ser utilizada como meio indireto de coerção, sob pena de violação ao princípio da intranscendência das sanções e ao interesse público primário.

No presente caso, verifica-se que o Município autor ajuizou ação de improbidade administrativa em face do ex-prefeito e de outros agentes públicos, buscando o resarcimento dos danos causados ao erário, o que evidencia a atuação diligente da atual gestão e a observância dos princípios da moralidade administrativa e da boa-fé objetiva. Assim, embora a dívida subsista e possa ser cobrada pelos meios legais próprios, não se mostra legítima a utilização da emissão de certidão com prazo de validade excessivamente exíguo como mecanismo de restrição indireta, especialmente quando tal prática compromete a continuidade administrativa e a execução de políticas públicas.

O perigo de dano também se encontra presente, uma vez que a exigência de certidão com validade extremamente reduzida inviabiliza a celebração e a manutenção de convênios administrativos, podendo acarretar a suspensão de repasses e a paralisação de obras e serviços públicos essenciais, gerando prejuízo concreto e de difícil reparação à **coletividade**.

Ressalte-se, ainda, que a presente tutela não esgota o objeto da demanda nem esvazia o resultado útil do processo, porquanto possui **natureza provisória** e precária, não implica reconhecimento definitivo do direito alegado, tampouco exonera o Município do pagamento dos débitos existentes, os quais permanecem passíveis de cobrança pelos meios legais próprios. Ao revés, a não concessão da medida, diante da urgência demonstrada, é que poderia comprometer o resultado útil do processo, haja vista que eventual procedência final não teria o condão de restaurar convênios administrativos inviabilizados, repasses suspensos ou políticas públicas prejudicadas no curso da demanda. Ademais, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, a tutela ora concedida **poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo**, caso sobrevenham elementos novos ou se verifique alteração do quadro fático ou jurídico.

Posto isto, **defiro a tutela de urgência para determinar** que a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA proceda à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor do Município de Coroatá/MA, com prazo de validade não inferior a cento e oitenta dias, ou enquanto mantida a adimplência das obrigações correntes, abstendo-se de impor restrições administrativas indiretas que inviabilizem a celebração ou a execução de



Número do documento: 26012909295821600000158127102

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26012909295821600000158127102>

Assinado eletronicamente por: ADRIANO LIMA PINHEIRO - 29/01/2026 09:29:58

Num. 170768068 - Pág. 2

convênios administrativos com fundamento exclusivo em débitos oriundos de gestões anteriores.

Fixo multa diária no valor de **R\$ 500,00** em caso de descumprimento, nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de ulterior reavaliação.

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do Novo Código de Processo Civil pelos motivos que seguem: (i) a não realização de audiência neste momento não obsta a superveniência de acordo, porquanto a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados pelo Juízo, inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, § 3º, NCPC); bem como incumbe ao Juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais (art. 139, V, NCPC); e (ii) embora o Novo Código de Processo Civil faça a previsão de que os tribunais devem criar centros judiciais de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (art. 165), Coroatá não tem CEJUSC regularmente instalado; além disso, a composição e a organização dos centros deve observar as normas de capacitação mínima conforme parâmetro do Conselho Nacional de Justiça (art. 165, § 1º, e art. 167, § 1º, NCPC), não havendo tais pessoas nesta Comarca.

Cite-se, pois, a ré para, no prazo de trinta dias úteis, oferecer contestação por petição, com a advertência de que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora (arts. 183, 219, 335 e 344, NCPC).

**Esta decisão supre a necessidade de expedição de eventuais mandados ou ofícios.**

Cumpra-se.

Coroatá, data da assinatura digital.

**Adriano Lima Pinheiro**

Juiz de Direito da 2ª Vara respondendo

cumulativamente pela 1ª Vara

fal



Número do documento: 26012909295821600000158127102

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26012909295821600000158127102>

Assinado eletronicamente por: ADRIANO LIMA PINHEIRO - 29/01/2026 09:29:58

Num. 170768068 - Pág. 3